



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C O R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0009805-09.2014.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
Agravado : Fred Marcos de Albuquerque Rocha
Advogado : Fabrício Araújo Pires (OAB/PB 15.709)

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO DE 3º ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, RISCO DE VIDA E VENCIMENTO. LESÃO DEMONSTRADA. DIFERENÇAS DEVIDAS. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. DIMENSÃO ECONÔMICA COMPUTADA POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESPROVIMENTO.

Inadmite-se a remessa oficial relativa à sentença prolatada em desfavor da Fazenda Pública Estadual com

extensão econômica inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, aferível mediante simples cálculo aritmético (art. 496, § 3º, II, CPC/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, encartada às fls. 93/98, que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista os precedentes no sentido de que inadmite-se a remessa oficial relativa à sentença prolatada em desfavor da Fazenda Pública Estadual com extensão econômica inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, aferível mediante simples cálculo aritmético (art. 496, § 3º, II, CPC/2015).

Em suas razões, aduz o agravante que não se aplica a exceção contida no art. 496, § 3º, do CPC à sentença ilíquida, como é o caso dos autos, devendo ser admitida a remessa oficial.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

Sem contrarrazões, fl. 119.

É o relatório.

O reexame necessário não merecia ser conhecido.

Com efeito, a Lei nº 13.105/2015, ao disciplinar a remessa necessária, assim dispõe:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e

respectivas autarquias e fundações de direito público.

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “valor certo” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o “valor certo” contido no § 3º do art. 496 do CPC/2015 deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeat*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSIÇÃO DO STJ NO ERESP 600.596/RS. DISPENSABILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. AFERIÇÃO

POR CRITÉRIOS ARITMÉTICOS CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL OU DE FONTES OFICIAIS PÚBLICAS CONHECIDAS. VALOR CERTO DA CONDENAÇÃO. MONTANTE INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º DO CPC/15. PREVALÊNCIA. 1. Conforme assentado pela Corte Especial do STJ no ERESP 600.596/RS, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga 2. **É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.** 3. **No caso concreto, existindo condenação ao pagamento de valores atrasados até o montante de mil salários mínimos, mostra-se aplicável a regra do art. 496, § 3º do CPC/15, de modo que fica dispensada a remessa necessária.** 4. **Agravo desprovido.** (TRF 4ª R.; REOAC 0013114-71.2016.404.9999; RS; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 08/03/2017; DEJF 20/03/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. Processo civil. Sentença líquida. Simples cálculos aritméticos demonstram que o valor da condenação é menor do que sessenta salários mínimos. **Desnecessidade de confirmação da sentença pelo tribunal superior. Art. 475, § 2º, do cpc/73. Enunciado administrativo n. 02 do STJ. Sentença publicada na vigência do antigo CPC, logo, os requisitos de admissibilidade são analisados com base na legislação vigência à época da publicação.** Remessa necessária não conhecida. (TJAL; RN 0000827-54.2009.8.02.0037; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; DJAL 06/12/2016; Pág. 14)

Dessa forma, cuidando-se de condenação ao pagamento

de vencimento, risco de vida e adicional de representação – GAJ de acordo com àqueles pagos aos agentes penitenciários de 3º entrância e suas diferenças, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite 500 (quinhentos) salários-mínimos, inegável é a inadmissibilidade da remessa oficial.

Sendo assim, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 30 de maio de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

Relator/ Juiz convocado